



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7091/14

ASSUNTO:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Às Comissões em: 18/11/2014

Anotações:

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|----------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Proposição: <i>provada</i> | Proposição: <i>Aprov.</i> | Proposição: _____ |
| Por <u>13</u> votos | Por <u>14</u> votos | Por _____ votos |
| em <u>18/11/14</u> | em <u>02/12/14</u> | em <u> / /</u> |
| Ass.: <i>[Assinatura]</i> | Ass.: <i>[Assinatura]</i> | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7091/2014

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E
REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Vereador Maurício Tutty

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º. Para fins desta Lei consideram-se:

- I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;
- II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
- III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V – reaproveitamento das águas de chuva: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – sistema de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público, onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas: águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º. Sem prejuízo da legislação municipal, estadual e federal em vigor a conservação dos mananciais exigirá, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – a coleta e o tratamento de esgotos;
- II – o controle da ocupação urbana;
- III – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4º. O uso racional das águas implica no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, sobretudo:

- I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;
- III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como as fraudes nos hidrômetros.

Art. 5º. Para combater o desperdício de água nas edificações, deverão ser utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – torneiras com arejadores.

III – reuso da água do lavatório direto ao vaso sanitário.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, poderão ser instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sistema de reuso sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes, observada a legislação municipal de obras e edificações.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – conjuntamente aos órgãos competentes, a investir em estudos técnicos para aproveitamento da água do subsolo, lençóis freáticos, garantindo recurso hídrico nos períodos emergenciais de abastecimento.

II – envidar esforços para construção de um reservatório acima da Avenida Hebert de Campos, a Dique II, a montante no Rio Mandu, objetivando reserva hídrica.

III – envidar esforços para a construção de barraginhas, bem como curvas de nível na Zona Rural, para aproveitamento racional dos recursos hídricos e contenção de erosão, respectivamente.

IV – regulamentar e estabelecer os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos de obras, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º. O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º. As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II – a captação, o armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 10º. Os profissionais da construção civil do Município de Pouso Alegre proverão, assim que regulamentado, coletores, caixas de armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único. A água das chuvas poderá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, poderá ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins, descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Art. 11. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, antes da regulamentação, o interessado em participar do Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação de equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS E PENALIDADES

Art. 12. Fica a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre autorizada a elaborar um projeto de isenção fiscal que visem à aquisição imediata de reservatórios para a captação de água de chuva para o reuso.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em legislação específica, implantar política de compensação econômica, ECOCRÉDITO, como programa de fomento à sustentabilidade ambiental.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, conjuntamente com a concessionária do serviço de abastecimento de água, COPASA, elaborar programas que visem medidas educativas contra o desperdício da água.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na regulamentação do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e reaproveitamento das águas serão ouvidos, em audiência pública, toda a sociedade em especial os técnicos vinculados as atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 15. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

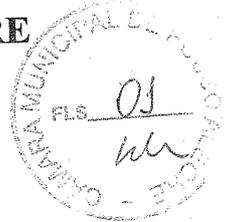
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.


Gilberto Barreiro
Presidente


Mário de Pinho
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7091 / 2014

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO,
USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º. Para fins desta Lei consideram-se:

- I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;
- II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
- III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;
- IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;
- V – reaproveitamento das águas de chuva: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



VI – sistema de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público, onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas: águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º Sem prejuízo da legislação municipal, estadual e federal em vigor a conservação dos mananciais exigirá, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – a coleta e o tratamento de esgotos;
- II – o controle da ocupação urbana;
- III – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

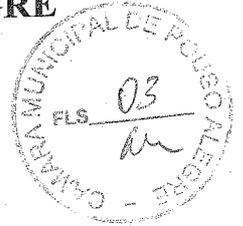
Art. 4º O uso racional das águas implica no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, sobretudo:

- I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;
- III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;
- IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como as fraudes nos hidrômetros.

Art. 5º Para combater o desperdício de água nas edificações, deverão ser utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II – torneiras com arejadores.
- III – reuso da água do lavatório direto ao vaso sanitário.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, poderão ser instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sistema de reuso sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes, observada a legislação municipal de obras e edificações.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado:

- I – conjuntamente aos órgãos competentes, a investir em estudos técnicos para aproveitamento da água do subsolo, lençóis freáticos, garantindo recurso hídrico nos períodos emergenciais de abastecimento.
- II – envidar esforços para construção de um reservatório acima da Avenida Hebert de Campos, a Dique II, a montante no rio Mandu, objetivando reserva hídrica.
- III – envidar esforços para a construção de barraginhas, bem como curvas de nível na Zona Rural, para aproveitamento racional dos recursos hídricos e contenção de erosão, respectivamente.
- IV – regulamentar e estabelecer os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos de obras, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 9º. As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I – a captação, o armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II – a captação, o armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 10º. Os profissionais da construção civil do Município de Pouso Alegre proverão, assim que regulamentado, coletores, caixas de armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único. A água das chuvas poderá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, poderá ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins, descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Art. 11. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, antes da regulamentação, o interessado em participar do Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação de equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS E PENALIDADES

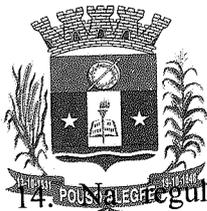
Art. 12. Fica a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre autorizada a elaborar um projeto de isenção fiscal que visem à aquisição imediata de reservatórios para a captação de água de chuva para o reuso.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em legislação específica, implantar política de compensação econômica, ECOCRÉDITO, como programa de fomento à sustentabilidade ambiental.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, conjuntamente com a concessionária do serviço de abastecimento de água, COPASA, elaborar programas que visem medidas educativas contra o desperdício da água.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



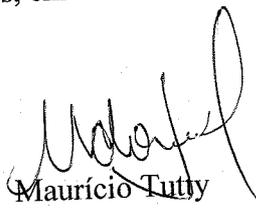
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 14. A regulamentação do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e reaproveitamento das águas serão ouvidos, em audiência pública, toda a sociedade em especial os técnicos vinculados as atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 15. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 2014.


Maurício Tutty
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A água é o elemento intimamente ligado à vida na terra e é o mais importante componente dos seres vivos, de forma que somos totalmente dependentes desse recurso natural, assim como qualquer atividade econômica. Apesar disso, diuturnamente são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua portabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial.

Infelizmente, o desperdício torna oneroso o tratamento da água e reduz a capacidade de abastecimento da população, lembrando que a escassez da água pode levar a doenças, diminuição de alimentos e provocar crises sociais, políticas e econômicas. A água é um recurso renovável, porém finito, depende das condições ambientais e estas são resultantes ou consequência das próprias ações desenvolvidas pelos seres humanos.

Vale dizer que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Em busca da sustentabilidade e com base na legislação citada, compete ao município o desenvolvimento de ações de interesse local para a conservação, uso racional e reaproveitamento das águas a fim de garantir ao cidadão o abastecimento e a utilização racional.

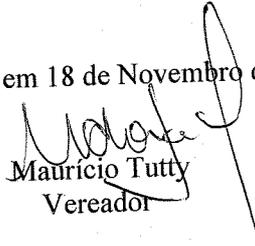
Para isso, vêm sendo desenvolvidas programas no sentido de conservar, usar racionalmente e reaproveitar a água. Na cidade do México, a municipalidade substitui cerca de três milhões e meio de válvulas por vasos sanitários com caixa acoplada de 6 litros por descarga, resultando na redução de consumo de cinco mil litros por segundo. Alguns países limitaram a vazão de chuveiros e torneiras em 9 litros de água por segundo, sendo alcançada uma redução de trinta por cento no consumo de água.

No Brasil, por sua vez, começamos timidamente com uso de torneiras econômicas; na cidade de São Paulo, teve o início uma reutilização não planejada, hoje corrigida, pois os mananciais estavam sendo explorados além do que deveriam. Nosso projeto aproveita a competência constitucional delegada ao município para instituir um programa que privilegie a conservação, uso racional e a reutilização da água, que são as atuais medidas apresentadas ao mundo com vistas à preservação. Importa dizer que as medidas devem ser implementadas com apoio na educação ambiental. Sem ela, nossos cursos d'água continuarão sendo usados como depósito de lixo. Os rios e córregos canalizados continuarão dando a impressão de que não existem porque não são vistos, o que influi negativamente na mobilização pela sua quantidade.

Portanto, o presente projeto é apresentado com o objetivo de incentivar e determinar que todas as edificações, seja residencial ou comercial, construídas a partir da vigência da norma, possuam um sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais. Dessa forma, desenvolveremos e colocaremos efetivamente em prática ações de proteção do meio ambiente.

O texto que versa o projeto segue como parâmetro a Lei nº 10.506, de 5 de agosto de 2008, do Estado do Rio Grande do Sul, que "institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas".

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 2014


Maurício Tutty
Vereador



Parecer Nº 525/2014 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07091/2014

Data do Documento: 18/11/2014

Quorum: Maioria Simples

Substitutivo ao Projeto de Lei: Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07091/2014

Ementa: Exara parecer jurídico favorável ao PL substitutivo 7091/2014

Texto: PARECER JURÍDICO Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre, 18 de novembro de 2014. Substitutivo ao projeto de lei n. 7.091/2014 A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." 1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação. 2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal). Constituição Federal artigo 30 : "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; 3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição. 4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso. 5. Isto pode ser dito pois o conteúdo do PL está adstrito a autorização do Poder Executivo, em várias de suas passagens, a IMPLANTAR, POR MEIO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS. 6. Assim, uma lei que institui mecanismos de conservação do uso da água não se enquadra neste rol taxativo apresentado pela Constituição – pela qual se vedaria a apresentação de PL's que extrapolam os limites do Poder Legislativo. 7. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (friso: observadas as regras atinentes a cada caso), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO. 8. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo. É o modesto parecer. _____ FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673

Protocolo: 2460

Data do Protocolo: 18/11/2014 18:37

*Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673*

[Autoria]

Nenhum Registro Encontrado!

[Arquivos]

| Arquivo | Descrição | Versão | Data do Arquivo |
|---|-----------|--------|-----------------|
|  | | Anexos | 18/11/2014 |
| Visualizar | | | |

[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Página Inicial](#)

PARECER JURÍDICO



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2014.

Substitutivo ao projeto de lei n. 7.091/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673*

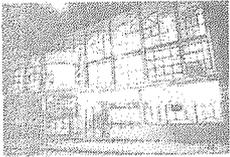
OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO
LEGISLATIVO.



8. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7091/2014



RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 7091/14, institui o Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas e dá outras providências, de autoria do vereador Maurício Tutty.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2014.


Rafael Huhn
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7091/2014

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: _____

Ayrton Zorzi
Ayrton Zorzi

Relator: _____

Rafael Huhn
Rafael Huhn

Secretária: _____

Dulcinéia Costa
Dulcinéia Costa